



Município de Lagoa – Algarve

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

LICENCIAMENTO E CONDIÇÕES DA UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO PARA O FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VENDA AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTARES PRÉ-CONFECIONADOS E/OU EMBALADOS (TIPO “SACO ÀS COSTAS”), NAS PRAIAS DO CONCELHO DE LAGOA – ALGARVE – ANO 2026.

1 - Enquadramento legal e regulamentar:

Os procedimentos de apresentação e apreciação de candidaturas, os critérios de seleção de candidaturas e o licenciamento e condições da utilização privativa do domínio público hídrico para o fornecimento de bens e serviços, nas **Praias Grande de Ferragudo+Angrinha, do Pintadinho, dos Caneiros, do Carvoeiro, de Vale Centeanes, da Senhora da Rocha+Nova, da Cova Redonda e de Vale do Olival Poente (Concelho Lagoa)**, para o ano de 2026, estão sujeitos às seguintes disposições normativas:

1.1 - A utilização privativa do domínio público hídrico, mais concretamente no que diz respeito à venda ambulante nas praias, tem o seu enquadramento legal e regulamentar nos seguintes diplomas:

- a)** Lei n.º 27/2013, de 12 de abril e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, que estabelecem as condições de acesso e de exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam;
- b)** Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que consubstancia a Lei-Quadro que estabelece a transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades Intermunicipais;
- c)** Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das praias marítimas integradas no domínio público hídrico do Estado;



Município de Lagoa – Algarve

- d) Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das áreas marítimo-portuárias e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária;
- e) Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Burgau-Vilamoura, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 33/1999, de 27 de abril;
- f) Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, nomeadamente em matéria de capacidade do areal e das especificidades locais verificáveis nas praias marítimas.

1.2 - A atribuição dos títulos de utilização privativa dos recursos hídricos para o fornecimento de bens e serviços. tem o seu suporte legal e regulamentar nos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público;
- b) Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, que estabelece o regime de utilização dos recursos hídricos, com particular incidência para o disposto nos seus artigos 21.º e seguintes;
- c) Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

2 - Âmbito de aplicabilidade:

- a) O presente Programa do Procedimento aplica-se ao exercício da venda ambulante de produtos alimentares pré-confecionados e/ou embalados (tipo “saco às costas”), nomeadamente, bolas de Berlim e/ou outros bolos, nas praias indicadas no Tabela 1 deste Edital;
- b) O presente Programa do Procedimento define e regula ainda as condições de admissão dos vendedores ambulantes, os seus direitos e obrigações, a atribuição da licença, as normas de funcionamento e o horário de exercício da atividade.
- c) Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente edital:
 - i. Os eventos esporádicos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
 - ii. O exercício de atividade com recurso a estruturas amovíveis e de carácter temporário;
 - iii. A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto.

3 - Exercício da atividade de vendedor ambulante:



Município de Lagoa – Algarve

O exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário, nas praias identificadas na Tabela 1, só é permitido aos vendedores ambulantes com licença de exercício da atividade legalmente atribuído nos locais autorizados para o exercício de atividades, nos termos do Edital N.º 65/2026.

4 - Documentos

Os vendedores ambulantes e os seus colaboradores, devem ser portadores, nos locais de venda, do despacho de autorização/licença ou documentos que o substituam, e demais documentações previstas na Lei para a atividade em questão, sob pena de serem intimados a abandonar o local de venda.

5 - Intransmissibilidade

- a) Os documentos referidos no número anterior identificam o seu portador e a atividade exercida no local de venda, perante as entidades policiais, as entidades fiscalizadoras, as autarquias e demais entidades com competências atribuídas.
- b) O titular deve sempre fazer-se acompanhar do respetivo despacho de autorização/licença para apresentação imediata às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitem.

6 - Pagamento de taxas relativa à atividade de vendedores ambulantes

- a) Os vendedores ambulantes aos quais tenha sido emitido despacho de autorização/licença nos termos do disposto no Programa do Procedimento, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas do Município de Lagoa;
- b) A liquidação do valor das taxas é efetuada diretamente ao Município de Lagoa, tendo em atenção o n.º 1 do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo;
- c) No caso de o vendedor ambulante contemplado não proceder ao pagamento do valor das taxas, nos termos do presente Procedimento e do Regulamento de Taxas do Município de Lagoa, é revogada a respetiva licença.

7 - Comercialização de géneros alimentícios

Os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Edital (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

8 - Afixação de preços



Município de Lagoa – Algarve

Qualquer produto exposto para venda ao consumidor deve exibir o respetivo preço, sendo a sua afixação regulada pelo Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, na sua redação atual.

9 - Responsabilidade

O titular do despacho de autorização/licença para venda ambulante é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

10 - Suspensão temporária da realização da venda ambulante

- a) Sempre que, por motivos de segurança ou de ordem pública, ou pela execução de obras ou de trabalhos de conservação nos locais de venda, bem como por outros motivos atinentes ao bom funcionamento dos mesmos, a realização da venda não possa prosseguir sem notórios e graves prejuízos para os vendedores ambulantes ou para os utentes, pode o Município de Lagoa ordenar a sua suspensão temporária, publicitando e fixando o prazo por que se deve manter.
- b) A suspensão temporária da realização da venda, não confere aos vendedores ambulantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade.

11 - Extinção dos locais de venda

- a) O Município de Lagoa, ouvidas as entidades competentes, pode determinar a extinção ou a mudança para outro local, dos locais de venda definidos neste Procedimento, por motivos de justificado interesse público.
- b) À extinção ou à mudança de local aplicável, não confere aos vendedores ambulantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade.

12 - Regras do exercício da atividade

- a) As regras de exercício, para além do estabelecido no presente Programa do Procedimento, constam na licença emitida para cada vendedor ambulante;
- b) A cada vendedor/empresa será autorizada a venda em uma só praia;
- c) O disposto na alínea anterior não se aplica quando um vendedor/empresa é o único requerente a uma praia;
- d) Não é permitido exercer a atividade por mais que uma pessoa, simultaneamente, por cada empresa. Apenas está autorizada, a cada momento, uma pessoa de cada vendedor/empresa a exercer atividade de venda;
- e) Não é autorizada a venda de bebidas alcoólicas ou similares.



Município de Lagoa – Algarve

13 - Outras licenças

- a) O titular da licença obriga-se a respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e a munir-se de todas as licenças e autorizações exigíveis por outras entidades e legislação em vigor, nomeadamente o cumprimento da legislação laboral e, quando aplicável, a obtenção de licença para exercício da atividade comercial;
- b) O Município de Lagoa não incorre em responsabilidade pela não obtenção das licenças e autorizações, exigíveis no âmbito da alínea anterior, ou pelo cumprimento da legislação aplicável à atividade, por parte dos titulares das licenças por si emitidas.

14 - Espaços e locais de venda

- a) Por motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da venda, o Município de Lagoa pode proceder à reorganização das áreas afetas ao exercício da atividade;
- b) Em função da capacidade do areal e das especificidades locais, serão atribuídas licenças a um número máximo de vendedores por cada praia, de acordo com o previsto na Tabela 1;
- c) O exercício da atividade de venda ambulante de produtos alimentares pré-confeccionados e/ou embalados (tipo “saco às costas”) desenvolve-se nas praias indicadas na Tabela 1:

Nome da Praia	Nº Máximo de Licenças	Produtos Alimentares
GRANDE – FERRAGUDO + ANGRINHA	3	Sim
CANEIROS	1	Sim
PINTADINHO	1	Sim
CARVOEIRO	1	Sim
VALE DE CENTEANES	1	Sim
COVA REDONDA	1	Sim
SENHORA DA ROCHA + NOVA	2	Sim
VALE DO OLIVAL POENTE (CONCELHO LAGOA)	1	Sim

Tabela 1

15 - Alterações de locais de venda

Em dias de festas, ou quaisquer outros eventos em que se preveja aglomeração de pessoas, ou sempre que o interesse público o exija, pode o Município de Lagoa alterar os espaços de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

16 - Atribuição de licenças



Município de Lagoa – Algarve

- a) A emissão de licença encontra-se dependente de procedimento administrativo de licenciamento que obedece às seguintes regras:
- i) Prazo de entrega de candidaturas:
- (1) O período de entrega dos requerimentos e respetiva documentação instrutória, **decorrerá entre as 09:00 horas do dia 28 de maio de 2026 e as 16:30 horas do dia 09 de junho de 2026, presencialmente no Balcão Único ou através dos Serviços Online, disponíveis através do link <https://servicosonline.cm-lagoa.pt/>;**
 - (2) Após este período, a aceitação de novos pedidos ficará sujeita ao número de licenças atribuído a cada praia e serão avaliados caso a caso.
- ii) Documentação instrutória:
- (1) Para cada candidatura, é necessário apresentar um requerimento indicando a praia, o período e o produto pretendido para venda, não sendo admitidos vários pedidos num só requerimento. Caso o requerente se candidate a mais de uma praia, deverá submeter as candidaturas por ordem de preferência (ao número de registo documental mais baixo corresponde a 1ª prioridade do candidato e assim sucessivamente);
 - (2) Comprovativo Mera Comunicação Prévia à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), prevista no Decreto-Lei nº 10/2015 de 16 de janeiro, na sua atual redação;
 - (3) Comprovativo de que os produtos alimentares são provenientes de estabelecimento dotado de sistema de segurança alimentar (HACCP), que poderá ser apenas a implementação de pré-requisitos, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos pela legislação específica aplicável a outra categoria de produtos;
 - (4) Certidão pela qual se mostre regularizada, a sua situação perante a Autoridade Tributária, no âmbito do exercício da sua atividade;
 - (5) Certidão pela qual se mostre regularizada, a sua situação perante Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade;
 - (6) Cópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal (em caso de consentimento, nos termos do n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 19-A/2024 de 07 de fevereiro), caso se trate de pessoa singular;
 - (7) Certidão comercial permanente ou código de acesso à certidão comercial, caso se trate de pessoa coletiva;
 - (8) Proposta de tipologia de atividade:
 - Tipologia de produto;
 - Tabela de Preços, a praticar (que deverão manter-se até ao fim do prazo, com a possibilidade de atualização, em função de circunstâncias imprevistas de flutuação do mercado, devidamente justificadas pelo titular da licença e aceites pela Câmara Municipal de Lagoa, com a possibilidade de valores diferenciados ao longo da época balnear,



Município de Lagoa – Algarve

devidamente comunicados). A tabela deve estar devidamente identificada, datada e assinada;

- A alteração de preços deverá ser objeto de comunicação prévia à Câmara Municipal de Lagoa, a efetuar por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data em que o novo preço for cobrado;

- A inobservância do disposto na alínea anterior terá como consequência a inibição do titular da licença concorrer no procedimento do ano seguinte para a atribuição de licenças de venda ambulante de produtos alimentares pré-confecionados e/ou embalados (tipo “saco às costas”);

- Caso aplicável, indicação de número de colaboradores e respetiva identificação.

iii) Critérios de seleção:

(1) Serão excluídos do processo de seleção os requerimentos que não cumpram com os requisitos previstos ou referenciados no presente Programa do Procedimento;

(2) Serão excluídos do processo de seleção os requerimentos, cujos signatários, à data entrega, tenham dívida ao Município;

(3) Quando o número de pedidos apresentados exceder o número de licenças previstas por praia, far-se-á a seleção dos pedidos até ao número máximo de licenças previstas, pela seguinte ordem de prioridade, sendo ordenados dentro de cada praia:

1ª Prioridade – O maior período de atividade requerido para a praia (sendo obrigatória a venda no mínimo no período compreendido entre 15 de junho e 15 de setembro de 2026);

2ª Prioridade – Histórico de atividade de venda ambulante (maior número de licenças na praia a que concorre, nos últimos 5 anos);

3ª Prioridade – Ordem de entrada dos requerimentos no Município (dia e hora).

(4) Em caso de empate, preferencialmente, será realizado sorteio público para atribuição da licença, podendo o Município de Lagoa, em caso de empate, deliberar pela atribuição de autorização em número superior ao indicado na Tabela 1, de forma partilhada, condicionando o horário para exercício da atividade, casos em que serão atribuídos dias de venda a cada candidato ou períodos diários para o exercício da atividade.

17 - Horários

a) A venda ambulante será autorizada entre as 09:00 horas e as 19:00 horas, sendo o horário mínimo a garantir das 10h30 às 18h00;

b) Por motivos imponderáveis e ou de interesse público, o Município de Lagoa pode fixar outro horário, devendo publicitar a respetiva alteração, com uma antecedência mínima de 48 horas,



Município de Lagoa – Algarve

através de edital a afixar nos lugares de estilo e divulgado no sítio internet da Câmara Municipal - www.cm-lagoa.pt

18 - Práticas proibidas

Sem prejuízo das outras proibições constantes de Lei específica e das referidas no presente Procedimento, é expressamente proibido aos vendedores ambulantes:

- a) Vender artigos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral pública, bem como aqueles que forem proibidos ou excluídos por lei;
- b) Vender artigos geradores de poluição ou que causem dano à fauna marinha, nomeadamente, *confetti* e lançadores de *confetti*, balões de gás, purpurinas, e produtos semelhantes à base de plástico;
- c) Lançar, manter ou deixar no solo e areal, resíduos, lixos, águas residuais ou desperdícios de qualquer;
- d) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, salvo quando devidamente autorizado;
- e) O uso de publicidade não autorizada, pelas autoridades competentes;
- f) Direcionar focos luminosos para o mar;
- g) Transportar e/ou acondicionar os produtos em equipamento não adequado ao transporte de alimentos ou, não garantir as condições de limpeza e higiene dos mesmos;
- h) Exercer a atividade de venda ambulante de produtos embalados tipo “saco às costas” em espaços objeto de título de utilização privativa de domínio público marítimo previamente emitidos, exceto se for obtido consentimento dos respetivos concessionários;
- i) Venda de produtos embalados em vidro ou derivados;
- j) A utilização de equipamentos sonoros e atividades geradoras de ruídos que possam causar incómodo aos utentes da praia;
- k) Causar incómodo aos utentes da praia, não usar de urbanidade no trato com os clientes, transeuntes, demais vendedores e agentes de fiscalização.

19 - Deveres gerais dos vendedores ambulantes

Sem prejuízo de outros deveres previstos no presente Procedimento, os vendedores ambulantes têm, designadamente o dever de:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições do presente Programa do Procedimento;
- b) Proceder ao pagamento das taxas devidas e previstas no Regulamento de Taxas do Município, que se encontre em vigor, dentro dos prazos fixados para o efeito;
- c) Fazer-se acompanhar da autorização, devendo exibi-la sempre que solicitada por autoridade competente;



Município de Lagoa – Algarve

- d) Fazer-se acompanhar de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- e) Publicitar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos objeto de venda;
- f) Exercer a atividade apenas na área correspondente, não ultrapassando os seus limites;
- g) Apresentar-se de modo adequado ao tipo de venda exercida e com vestuário e a limpeza devida;
- h) Comportar-se com civismo e correção ética nas suas relações com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral;
- i) Manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, arrumação, asseio e higiene;
- j) Conservar e apresentar os produtos que comercializem nas condições de higiene e sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e edital, aplicáveis;
- k) Acatar todas as ordens, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da atividade, nas condições previstas no presente Programa do Procedimento;
- l) Não se apresentar no desempenho da atividade em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes;
- m) Não prestar falsas declarações, seja a que título for incluindo falsas informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda, como meio de suggestionar a sua aquisição pelo público;
- n) Deixar sempre, no final do exercício de cada atividade, os seus lugares limpos e livres de detritos, restos, caixas, materiais ou resíduos semelhantes, depositando-os nos recipientes destinados a esse efeito.

20 - Transmissão Licença

Não é autorizada a transmissão dos títulos de venda ambulante não sedentária objeto deste Procedimento.

21 - Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações legais pertence:

- a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício da atividade económica;
- b) À Fiscalização Municipal, Polícia Municipal e à Autoridade Marítima Nacional, no que respeita ao cumprimento das normas do presente Procedimento.

22 - Competência sancionatória e contraordenações



Município de Lagoa – Algarve

Constitui contraordenação, punível com coima, qualquer violação do disposto na legislação que serve de enquadramento ao presente Procedimento, competindo aos órgãos municipais instaurar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas de acordo com o exposto na alínea d), do n.º 3 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

23 - Disposições finais:

Em tudo o que estiver omissa, aplica-se o disposto na legislação referida no ponto 1. (Enquadramento legal e regulamentar) do presente Programa do Procedimento, bem como as demais disposições legais e regulamentares que se mostrarem concretamente aplicáveis à matéria que constitui o objeto deste Procedimento.

Lagoa, 26 de maio de 2026

O Presidente da Câmara Municipal,

Luís António Alves da Encarnação